CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
Praça Nossa Senhora do Líbano, 30 – Centro – TEL: (27) 3258-2588
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.719/0001-42

INDICAÇÃO Nº 034/2023

Assunto: Sugestão ao Prefeito Municipal para elaboração de projeto de lei que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU.

INDICA ao Senhor Prefeito Municipal, na forma do art. 208 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Neiva (Resolução CMJN nº 003/2022), que providencie o encaminhamento para esta Casa de Leis de projeto de lei que institui o IPTU SOCIAL no âmbito do Município, dispondo sobre a isenção do imposto a pessoas físicas determinadas, conforme minuta de projeto de lei em anexo.

Justificativa:

A isenção de pagamento do IPTU para idosos, pessoas carentes e desempregados é medida importante para garantir a justiça social e o bem-estar dessas pessoas. O IPTU SOCIAL é uma forma de reduzir a carga tributária sobre as famílias de baixa renda, permitindo que elas tenham mais recursos para investir em sua própria subsistência.

Além disso, a isenção de pagamento do IPTU para idosos é uma forma de reconhecer a contribuição dessas pessoas para a sociedade e ajudá-las a lidar com os desafios do envelhecimento, muitas vezes acompanhados de problemas financeiros e de saúde.

O IPTU SOCIAL é uma política pública que tem sido adotada em diversos municípios do Brasil, e que pode contribuir significativamente para reduzir as desigualdades sociais e promover a inclusão social. É importante que as autoridades municipais estejam atentas às necessidades das pessoas mais alternativas, e busquem meios para garantir o acesso aos serviços públicos e uma vida digna para todos.

Razões pelas quais estamos indicando que a municipalidade formalize referida proposição e encaminhe para esta Casa de Leis, para ser apreciada pelos nobres Edis.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 26 de abril de 2023.

CINTIA CYRILLO
Vereadora

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
Protocolado sob nº 3187/23
João Neiva, 05 de 05 de 23
Rayane
Responsável

PROJETO DE LEI N° _____/2023

INSTITUI O "IPTU SOCIAL" E DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO NO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta lei institui, no âmbito do Município de João Neiva, o "IPTU SOCIAL", com o objetivo de isentar, por prazo indeterminado, do pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano as pessoas físicas que:

I – forem aposentados, pensionistas de previdência ou pessoas carentes que recebem o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social BPC-LOAS e desempregados, percebendo proventos de até dois salários mínimos e que possua imóvel na condição de proprietário, usufrutuário ou beneficiário;

II – possua um único imóvel e nele resida, desde que o respectivo terreno tenha, no máximo, 125,00m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) e área construída de até 70,00m2 (setenta metros quadrados), independentemente de sua localização.

§ 1º Para fins da presente Lei, equipara-se a aposentado ou pensionista da Previdência Social e desempregado, o contribuinte de IPTU, portadores de deficiência física ou doenças graves constantes nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, acrescida pelo § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, comprovadamente carentes de recursos, mediante requerimento anual, verificação através de visita domiciliar e emissão de relatório pela Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social – SEMTADES.

§ 2º O benefício da isenção de que trata este artigo dependerá de requerimento anual da pessoa física a ser beneficiada, instruído com a documentação comprobatória das condições referidas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Os efeitos desta Lei também se aplicam em casos de pessoas proprietárias ou coobrigadas de imóveis que tenham sido contemplados em programas sociais de habitação em loteamentos, condomínios e similares, e que nele residam.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para as pessoas de que trata o artigo anterior, e que inclua o "IPTU SOCIAL" nas leis orçamentárias, sobretudo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fazendo constar:

a) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita em face dos descontos concedidos;

b) medidas compensatórias suficientes, como redução de despesas ou aumento de receita;

c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

d) aprove a isenção do IPTU mediante a efetiva comprovação das condições descritas no art. 1º da presente lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as condições em que serão aceitos os documentos, relativamente à comprovação disposta no artigo 1º da presente lei.

Art. 4º O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

§ 1º A isenção de que trata o art. 1º será concedida somente para um único imóvel do qual seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais, e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, com área construída de até 70,00m2 (setenta metros quadrados), independentemente de sua localização.

§ 2º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 01 (um) ano, que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 01 (um) ano, e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I - o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do benefício tributário;

II - a isenção será suspensa sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro, responsável pelo imóvel, ou sempre que deixar de ser atendido algum dos demais critérios para concessão da isenção. Qualquer alteração de domicílio ou de situação econômica, que descaracterize sua condição de carente ou de baixa

renda, deve ser comunicada à Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social – SEMTADES.

Parágrafo único - Caso seja constatada a falsidade das declarações presentes no requerimento de isenção, a concessão de isenção será considerada nula e o responsável pelo imóvel será notificado para que efetue o recolhimento dos débitos pendentes com os respectivos acréscimos legais, como juros e multas. Além disso, o responsável estará sujeito aos procedimentos criminais pertinentes.

Art. 6º O Poder Executivo realizará fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas nesta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

João Neiva, em 03 de maio de 2023.

PAULO SÉRGIO DE NARDI
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

A isenção de IPTU para pessoas de baixa renda pode ser justificada pela necessidade de garantir o direito à moradia digna e à inclusão social.

Pessoas de baixa renda enfrentam dificuldades no acesso à moradia, e muitas vezes a carga tributária sobre seus imóveis pode comprometer ainda mais sua situação financeira.

A isenção de IPTU é uma forma de reduzir a desigualdade social e promover a inclusão dessas pessoas na sociedade, garantindo-lhes um lugar para morar sem que isso comprometa seu orçamento.

Além disso, a isenção também é uma medida de estímulo à regularização dos imóveis e à formalização da propriedade, o que contribui para a segurança jurídica e o desenvolvimento urbano.

Portanto, a isenção de IPTU para pessoas de baixa renda é uma medida justa e necessária para promover a inclusão social e garantir o direito à moradia digna.